

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI AS DIRETRIZES SOBRE A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO RURAL AO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	22/10/2025 09:09:24	Data da assinatura:	22/10/2025 09:14:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
22/10/2025

INSTITUI AS DIRETRIZES SOBRE A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO RURAL AO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes sobre a Política de Educação e Capacitação Rural para o Desenvolvimento Agrícola Sustentável no âmbito do Estado do Ceará.

§1º A Política ora instituída, tem como objetivo principal promover a qualificação profissional e a educação técnica de produtores e trabalhadores rurais, visando o desenvolvimento da agricultura sustentável, a melhoria da qualidade de vida no campo, o fortalecimento da agricultura familiar e a conservação do meio ambiente.

§2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Produtor e Trabalhador Rural: pessoa física ou jurídica que exerce atividades agropecuárias, extrativistas, pesqueiras, florestais ou agroindustriais em ambiente rural, incluindo agricultores familiares, assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais e povos indígenas.

II - agricultura Sustentável: conjunto de práticas agrícolas que conciliam a produção de alimentos com a conservação dos recursos naturais, a biodiversidade e a promoção da equidade social.

Art. 2º As diretrizes a Política de Educação e Capacitação Rural para o Desenvolvimento Agrícola Sustentável são regidas pelos seguintes princípios:

I - Desenvolvimento territorial e regionalizado, considerando as particularidades do bioma cearense e as necessidades específicas de cada região do Estado, com atenção especial ao Sul do Ceará;

II - Inclusão social e produtiva, com foco na agricultura familiar, mulheres rurais, juventude do campo, comunidades tradicionais e povos indígenas;

III - Fomento à inovação, à pesquisa e à adoção de tecnologias sociais e ambientalmente adequadas;

IV - Integração entre educação, pesquisa, extensão rural e assistência técnica;

V - Participação social, por meio de conselhos, fóruns e outras instâncias de diálogo com os beneficiários e suas representações;

VI - Promoção da segurança alimentar e nutricional;

VII - Respeito e valorização dos saberes e práticas locais.

Art. 3º A Política ora instituída será implementada mediante as seguintes diretrizes e ações, a serem coordenadas pelo Poder Executivo Estadual:

I - Formulação e oferta de programas de formação profissional e educação técnica em nível básico, médio e superior, voltados às cadeias produtivas regionais e às demandas locais;

II - Realização de cursos e oficinas de curta e média duração sobre:

a) Práticas agrícolas sustentáveis, agroecologia, manejo florestal,

extrativismo sustentável e pesca artesanal;

b) Gestão e administração de propriedades rurais;

c) Processamento e agregação de valor a produtos agropecuários e extrativistas;

d) Comercialização, acesso a mercados e empreendedorismo rural;

e) Legislação ambiental, Cadastro Ambiental Rural e regularização fundiária;

f) Uso de tecnologias digitais e acesso à informação;

g) Saúde, segurança e bem-estar no campo.

III - Criação e fortalecimento de Escolas Família Agrícola e outras metodologias de ensino adaptadas às realidades do campo;

IV - Desenvolvimento de metodologias educacionais que considerem a cultura, os conhecimentos tradicionais e as formas de organização social das comunidades rurais;

V - Fomento à pesquisa aplicada e à transferência de tecnologias adequadas à realidade cearense, em parceria com instituições científicas e tecnológicas;

VI - Estímulo à criação de redes de intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os produtores rurais.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos e entidades competentes, poderão ser responsáveis pela coordenação e implementação da Política ora instituída.

§1º Para a execução da Política ora instituída, o Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

I - Universidades públicas estaduais e federais;

II - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;

III - Empresas Brasileiras de Pesquisa Agropecuária e outras

instituições de pesquisa;

IV – Organizações da sociedade civil, associações e cooperativas de produtores rurais;

V - Municípios do Estado do Ceará;

VI - Setor privado, observada a legislação pertinente.

§2º O planejamento e a execução das ações deverão ser acompanhados e avaliados por comitês ou câmaras técnicas multissetoriais, garantindo a participação dos beneficiários e representantes da sociedade civil.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser utilizadas fontes de recursos estaduais, federais, de fundos específicos de desenvolvimento rural e ambiental, e de cooperação internacional.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber,

estabelecendo os mecanismos de gestão, monitoramento e avaliação das ações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto, ao instituir diretrizes sobre a Política de Educação e Capacitação Rural para o Desenvolvimento Agrícola Sustentável no Estado do Ceará, responde a uma necessidade estratégica e social premente. O Ceará, com sua vasta área rural e a importância da agricultura familiar para a economia e a segurança alimentar, exige um olhar dedicado à qualificação de seus produtores e trabalhadores rurais. A justificativa central reside no reconhecimento de que a sustentabilidade do setor agrícola e a melhoria da qualidade de vida no campo dependem diretamente da capacidade técnica e do conhecimento das pessoas que lá vivem e produzem.

A importância desta lei transcende a mera oferta de cursos, pois ela estabelece um arcabouço legal e principiológico que orienta a ação do Estado de forma coerente e duradoura. Ao focar no

desenvolvimento sustentável e na inclusão social e produtiva (Art. 1º e Art. 2º), o projeto garante que a educação e a capacitação não sejam ações isoladas, mas sim ferramentas para promover a agroecologia, o manejo florestal sustentável, a gestão de propriedades, a agregação de valor e o acesso a mercados (Art. 3º). Em um contexto de desafios climáticos e da necessidade de modernização, capacitar a população rural em práticas agrícolas sustentáveis e uso de tecnologias digitais é crucial para aumentar a produtividade com responsabilidade ambiental e resiliência às mudanças do clima.

Além disso, a lei possui um impacto social significativo ao dar atenção especial à agricultura familiar, mulheres rurais, juventude do campo, comunidades tradicionais e povos indígenas (Art. 2º, II), e ao valorizar os saberes e práticas locais (Art. 2º, VII). Isso assegura que a política de educação seja inclusiva, equitativa e contextualizada, fortalecendo a identidade e a permanência dessas populações no campo. A previsão de parcerias com universidades, Institutos Federais e a sociedade civil (Art. 4º) e a garantia de participação social (Art. 2º, V) no monitoramento das ações reforçam a legitimidade e a eficácia da política, transformando a educação rural em um pilar para o desenvolvimento territorial integrado e para a construção de um futuro agrícola cearense mais próspero, justo e sustentável.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)